



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Serra		UF: ES
ASSUNTO: Consulta sobre a distribuição da quota estadual do salário educação.		
RELATORA: Edla de Araújo Lira Soares		
PROCESSO N°: 23001.000279/2000-25		
PARECER N°: 02/2001	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 30.01.2001

I – RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Através do Ofício SEDU N° 970/99, a Sra. Secretária de Educação do Município da Serra, estado do Espírito Santo, representa ao Conselho Nacional de Educação contra o Projeto de Lei n° 101/99, que tramita na Assembléia Legislativa, de autoria do Deputado Estadual Robson Neves.

Ao final, requer, em caráter de urgência, a adoção das medidas normativas necessárias ao impedimento, segundo ela, de graves danos à educação, prenunciados no mencionado projeto.

Constam deste processo, além do Ofício supra-aludido, os seguintes documentos: o Projeto de Lei n° 101/99, que dispõe sobre a distribuição da Quota do Salário- Educação e dá outras providências; Justificativa do Projeto; parecer do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), além de ofícios e quotas de encaminhamento.

Em sua correspondência, a interessada contrapõe-se aos critérios estabelecidos pelo Projeto- de- Lei para a destinação dos 50% da quota estadual do salário- educação, a serem distribuídos nas escolas de ensino fundamental, proporcionalmente aos alunos nelas matriculados.

Segundo a Secretária, os critérios do anteprojeto de lei não se adequam às prescrições do art. 2º da Lei Federal nº 9.766, de 18.12.98, que altera a legislação regente do Salário Educação.

2. DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 2º DA LEI FEDERAL 9.766, DE 18. 12.98

Na verdade, o dispositivo federal acima prescreve, in verbis:

“Art. 2º. A quota estadual do salário-educação, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei 9.924, de 1996, será distribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a, pelo menos, *cinquenta por cento* será repartida *proporcionalmente* ao número de alunos matriculados no ensino fundamental, nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto”. (o destaque é nosso).

Claros, portanto, os critérios que a Lei Federal impõem sejam observados quanto à distribuição de metade da parcela do salário educação destinados aos estados-membros.

Assim, em primeiro lugar, a norma prescreve que esses 50% da quota sejam repartidos, proporcionalmente, entre o número de alunos matriculados no ensino fundamental; segundo, que a distribuição efetue-se nas respectivas redes de ensino, sem mencionar ensino urbano ou rural; enfim que a repartição deverá ser feita entre os alunos matriculados, sem distinção entre aprovados ou reprovados.

3. DOS CRITÉRIOS DIFERENCIADOS CONSTANTES DO PROJETO-DE-LEI ESTADUAL, CONTRASTANTES COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

Contrariando os critérios da Lei Federal, o projeto- de- lei do parlamentar capixaba estabelece parâmetros diferentes e conflitantes com estes, para a repartição dos 50% do salário educação ora considerados, quais sejam:

- a) para efeitos dos cálculos distributivos do recurso, contempla apenas os alunos de **ensino fundamental presencial** e os **alunos aprovados** a partir do ano 2000;
- b) distingue, para os mesmos efeitos dos acima aduzidos, os alunos integrantes dos chamados **“convênios de municipalização do ensino público”**, como se estes estivessem fora dos números do censo do Ministério de Educação, o que não é verdade;

Determina, ainda o Projeto de Lei, no § 2º de seu Art. 1º, que os recursos acima sejam aplicados pelos Municípios **exclusiva e diretamente no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização e melhoria qualitativa do ensino**

fundamental na zona rural, deixando de fora todas as escolas da zona urbana, sendo este outro critério, não previsto na Lei Federal 9766, de 18/12/98.

Em sua justificativa, o Deputado Robson Neves fundamenta a redistribuição da quota estadual do Salário Educação, da forma prevista em seu projeto de lei, na seguinte legislação: Constituição Federal, Art. 30, inciso VI; Lei Federal nº 9.394/96, Art. 28, incisos I, II e III; Lei Federal nº 9.424/96, art. 15, § 1º, inciso II; Lei Federal nº 9.766/98, art. 2º e Lei Estadual 5.474/97, art. 8º, inciso II.

Ora, observando-se cada um dos dispositivos legais acima relacionados, menos o da Lei Estadual 5.474/97, que não consta do processo, verifica-se que nenhum deles respalda as projeções do ilustre parlamentar em seu projeto. Senão, vejamos:

- a) o Art. 30, VI da Constituição Federal trata da obrigação do Município com a Educação Infantil e o Ensino Fundamental; quando os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao Ensino Fundamental;
- b) o Art. 28, incisos I, II e III da Lei de Diretrizes e Bases da Educacional – Lei 9.394/96- determina as adaptações que os sistemas de ensino devem promover, na oferta de educação básica para o meio rural, a fim de adequar este nível de ensino às peculiaridades da vida do campo e de cada região, especificamente. Não estabelece, porém, nenhuma diretriz de caráter financeiro;
- c) o art. 15, § 1º da Lei Federal 9.424/96 apenas prescreve a forma como o FNDE deve distribuir o Salário Educação, a partir de 1º de Janeiro de 1977, estabelecendo, no inciso II, a quanto corresponde à quota estadual e qual a sua destinação, qual seja, o financiamento de programas, projetos e ações no ensino fundamental, de modo genérico;
- d) enfim, a Lei Federal nº 9.766/98, que alterou a legislação regente do Salário Educação, traz, em seu artigo 2º, já transcrito no item 1 deste parecer, os critérios básicos de distribuição daqueles recursos e aos quais se contrapõem o Projeto de Lei ora analisado.

4. DO POSICIONAMENTO DO FNDE

A solicitação da Sra. Secretária foi encaminhada, por este Conselho, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE), com solicitação de parecer, o qual foi emitido pela Procuradoria Geral daquele Órgão, através da Divisão de Consultoria Administrativa- DICAD.

Em resumo, o parecer do FNDE registra que assiste razão à interessada, desde que o Projeto-de-Lei do Deputado Robsom Neves apresenta flagrantes desacordos com a Lei Federal nº 7.766/98.

Justificando seu posicionamento, o parecerista do FNDE afirma ser a vontade da Lei nº 9.766/98 que a distribuição intra-estadual da parcela do Salário Educação a que nos temos referido seja efetuada proporcionalmente ao número de alunos **matriculados no ensino fundamental**, não se exigindo, no caso, **presença** e sim **matrícula**. Diz ainda ser, do mesmo modo, imposição da Lei que a distribuição dê-se nas respectivas redes de ensino, **não estabelecendo diferenças ou privilégios entre alunos das escolas urbanas ou rurais**. Enfim, completa, a Lei Federal não autoriza, como quer o projeto estadual, no § 1º de seu Art. 1º, que, para efeito distributivo da verba do Salário Educação, sejam computados apenas os **alunos aprovados**.

E conclui:

“Evidente e de clareza meridiana a frontal ilegalidade do Projeto de lei nº 101/99, proposto pelo Sr. Deputado Estadual Robsom Neves, posto que limita, redefine e altera tudo que está previsto na Lei Federal nº 9.766/98. Inaceitável, conseqüentemente a perpetração dessa ilegalidade, devendo ser retirado de Mesa/Comissão em que fora apresentado e arquivado pelas razões expostas”.

II. VOTO DA RELATORA:

Por todo o exposto, principalmente levando-se em conta o parecer do FNDE, conclui-se que há, na verdade, incompatibilidade entre a legislação federal e o Projeto-de-Lei 101/99, quanto aos critérios de destinação dos 50% das quotas do Salário Educação a serem distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das unidades federadas.

Com efeito, ao regulamentar lei federal, o legislador estadual não pode modificá-la ou estabelecer normas que com ela conflitem, sob pena de o dispositivo regulamentador tornar-se ilegal e ineficaz.

Assim, corretos os argumentos da Sra. Secretária Municipal de Educação da cidade da Serra, no Espírito Santo, pelo que sua representação deve ser considerada procedente.

Em conseqüência, recomenda-se sejam adotadas as medidas requeridas pelo FNDE, a fim de que se impeça a aprovação do projeto-de-lei ora questionado.

Brasília(DF), 30 de janeiro de 2001.

Conselheira Edla de Araújo Lira Soares Conselheira – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 30 de Janeiro de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente